



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001781/2007-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.730 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente INONIBRAS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIROS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2006

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da ausência de informação em GFIP de fatos geradores lançados em Notificação Fiscal, pertinente ao descumprimento da obrigação principal, declarado improcedente, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula. *In casu*, afastando-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas pela contribuinte aos segurados empregados a título de abono de férias, deve ser rechaçada a penalidade correspondente, por descumprimento da obrigação acessória, objeto da presente autuação.

PREVIDENCIÁRIO. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

De conformidade com a legislação de regência, notadamente artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91, c/c artigos 143 e 144 da CLT, o abono de férias concedido em virtude de convenção coletiva, desde que não excedente a vinte dias do salário, não integra a remuneração do empregado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a penalidade concernente as importâncias pagas aos segurados empregados a título de abono de férias.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Walter Murilo Melo Andrade, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

INONIBRAS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIROS SA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-19.760/2008, às fls. 1.970/1.980, que julgou procedente em parte a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 01/1999 a 08/2006, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 48/50 e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 03/11/2006, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 174.189,13 (Cento e setenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e treze centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Autuação, a contribuinte deixou de informar em GFIP a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, mais precisamente aqueles constantes dos levantamentos abaixo listados:

- 1) remuneração paga a contribuintes individuais contratados, autônomos, inclusive transportadores autônomos, não informados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social;
- 2) diferenças de remuneração de contribuintes individuais, conforme confronto de resumos/relatórios de pagamento e GFIP's;
- 3) valores da comercialização de produção rural, adquirida de produtor rural pessoa física ou de segurado especial;
- 4) serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- 5) salários de contribuição de rescisões contratuais;
- 6) valores pagos em acordos/sentenças em processos trabalhistas;
- 7) remuneração de décimo-terceiro salário, competência 13/2005;
- 8) pagamento de prêmios por assiduidade, intitulados como abono de férias, com natureza salarial, em que a obrigação principal está sendo exigida nos autos da NFLD nº 37.044.810-3– Processo nº 10620.001201/2007-65;

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem decretar a improcedência parcial do feito, acolhendo a decadência da exigência em relação ao período de 01/1999 a 11/2000, relevando, ainda, parcialmente, a penalidade aplicada, diante da correção

parcial das infrações constatadas, remanescendo tão somente a multa relativa ao pagamento dos “abonos de férias”, os quais a contribuinte manteve a omissão de informação em GFIP por não considerar como remuneração.

Inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às fls. 1.984/1.996, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, lançando assertivas a propósito da pretensa não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos segurados empregados da contribuinte a título de abono de férias.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que as verbas em comento foram concedidas aos segurados empregados da empresa em observância às normas legais que regulamentam a matéria, a partir de acordo coletivo, em estrito cumprimento dos requisitos para não incidência de contribuições previdenciárias, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Contrapõe-se à exigência fiscal sob análise, aduzindo para tanto que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal *assegura o reconhecimento dos Acordos coletivos de trabalho com força de lei entre as partes e ao empregado, individualmente considerado, não dado rebelar-se contra o que foi acordado por auto composição de interesses.*

Ressalta que o artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91, igualmente, afasta a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos empregados a título de abono de férias, reforçando a tese da contribuinte, mormente quando estamos contemplando verba indenizatória, na linha da jurisprudência transcrita em sua peça recursal.

Opõe-se, ainda, à multa imputada, por entender estar havendo dupla cobrança sobre um mesmo fato gerador, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre tal verba estão sendo exigidas também na NFLD nº 37.044.810-3, em evidente *bin in idem*.

Inferre que a penalidade aplicada se apresenta ilegal e/ou inconstitucional, por ser confiscatória, malferindo o disposto no artigo 150 da Constituição Federal, impondo seja rechaçada de plano.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos autos, em que pese a contribuinte ter deixado de informar em GFIP inúmeros fatos geradores das contribuições previdenciárias, ainda em sede de primeira instância promoveu a retificação de parte substancial das infrações, o que, inclusive, deu ensejo a relevação parcial da multa pela autoridade julgadora recorrida, remanescendo, exclusivamente, a discussão a propósito das importâncias pagas a título de abono de férias, em que a autuada manteve a omissão da informação em GFIP por considerar como verba indenizatória, fora do campo de incidência dos tributos em comento.

Inicialmente deve-se frisar que, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigações acessórias, os argumentos da recorrente estão ligados basicamente à procedência da exigência fiscal consubstanciada na NFLD nº 37.044.810-3– Processo nº 10620.001201/2007-65, onde o Fisco promoveu o lançamento exigindo as contribuições previdenciárias incidentes as verbas pagas a título de abono de férias, considerados pela fiscalização como prêmio assiduidade, com natureza salarial, portanto.

Registre-se, que em nenhum momento a contribuinte alega não ter incorrido na falta imputada, se limitando a questionar o mérito daquela notificação correlata encimada.

Em verdade, a contribuinte faz confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos à constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações principais.

Consoante se positiva do artigo 113 do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, obrigação principal e obrigação acessória. A primeira diz respeito à ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação tributária de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento a contribuinte deixar de informar em GFIP os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, situação que se amolda ao caso *sub examine*.

Com efeito, restou circunstanciadamente demonstrado pela autoridade lançadora, que a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da contribuinte ter deixado de informar em GFIP's a integralidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, contrariando o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, ensejando a aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 284, inciso II, do RPS.

Ocorre que, incluído na pauta de julgamento do dia 20/09/2012, a Egrégia 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª SJ do CARF achou por bem conhecer e dar provimento ao recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10620.001201/2007-65, nos termos do Acórdão nº 2403-001.645, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de abono de férias, o fazendo sob o manto dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/08/2006

*PREVIDENCIÁRIO.NOTIFICAÇÃO FISCAL DE
LANÇAMENTO -NFLD. ABONO DE FÉRIAS.*

O abono de férias concedido em virtude de convenção coletiva, desde que não excedente de vinte dias do salário, na forma do comando do art.144 da CLT, não integra a remuneração do empregado.

A lei 8.212/91 dispõe em seu art. 28, § 9º, “6”, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a ” determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.”

Dessa forma, no julgamento da presente autuação impõe-se à observância à decisão levada a efeito na notificação retromencionada, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, uma vez que os fatos geradores pretensamente não informados em GFIP foram caracterizados/lançados naquela NFLD.

Nesse sentido, tendo a 3ª TO da 4ª Câmara da 2ª SJ do CARF entendido que os valores concedidos aos funcionários da contribuinte a título de abono de férias não se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias, aludida decisão deve, igualmente, ser adotada neste julgamento.

Dessa forma, impõe-se a decretação da insubsistência da parte remanescente da exigência fiscal sob análise, excluindo do cálculo da multa as importâncias pagas aos segurados empregados da recorrente a título de abono de férias, tendo em vista o nexo causal que vincula referidas autuação e notificação.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, afastando a penalidade

Processo nº 10670.001781/2007-03
Acórdão n.º **2401-002.730**

S2-C4T1
Fl. 2.007

concernente as importâncias pagas aos segurados empregados a título de abono de férias, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira